Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 13/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03390/2012
PROTOCOLO	: 1274270
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: DARCY FREIRE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTAS ANUAL DE GOVERNO – ENVIO TEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – ANEXOS – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – RESUTADO PATRIMONIAL – *SUPERÁVIT* – DUODÉCIMO – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

I - Quanto à formalização, é verificado o envio tempestivo dos documentos, composto de Anexos exigidos pela Lei e previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

II - É verificada a publicação dos demonstrativos contábeis em órgão de imprensa oficial do Município, conforme disposições legais e demais normas regimentais desta Corte de Contas. A autorização legislativa para orçamento programa do município é concedida através de lei, na qual é prevista a receita e fixada a despesa.

III - Os recursos utilizados para abertura por créditos adicionais estão previstos na lei, bem como a sua existência e disponibilidade quando da abertura dos créditos adicionais do exercício, cujo limite autorizado em leis pelo Poder Legislativo no exercício financeiro findo é respeitado.

IV – Em relação ao Resultado Patrimonial, do confronto das Variações Ativas e Passivas é verificado *Superávit*.

V – O valor repassado ao Legislativo a título de duodécimos alcança o índice de 7,00% das receitas realizadas no exercício anterior, considerado como regular perante as disposições da Constituição Federal.

VI – Os resultados gerais do exercício são demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos exigidos na Lei.

VII - A constatação da exatidão dos demonstrativos contábeis, os quais refletem a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, motivam a emissão de parecer prévio favorável a sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Darcy Freire, sem prejuízo da apreciação dos atos realizados em outros processos, no mesmo período.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vistos...,

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Douradina, relativo ao exercício financeiro de 2011, tendo como ordenador de despesas e principal responsável o Prefeito Darcy Freire.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise nº 4750/2014, se manifestou favorável à aprovação das contas, mas por determinação do Conselheiro Relator à época Waldir Neves Barbosa face à solicitação do Ministério Público de Contas, retornaram os autos para nova manifestação técnica com a finalidade de se esclarecer a divergência dos cálculos realizados pelo Corpo Especial – Auditoria em relação ao apresentado pela referida equipe técnica no que se refere à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento.

Na análise conclusiva de nº 2025/2015, a 3ª ICE ratificou a primeira análise, manifestando-se no sentido de que a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011, da Prefeitura Municipal de Douradina, oferece condições obter Parecer Prévio Favorável desta Corte de Contas. Esclarecendo que no cálculo realizado pela Auditoria não foi considerada a dedução de recursos em favor do FUNDEB no montante de R$1.985.319,90, tendo sido computada apenas a diferença entre a retenção e o retorno no valor de R$ 467.745,30, bem como não foi excluído o valor de Restos a Pagar referente às despesas não processadas.

Por conseguinte, a Auditoria em Parecer nº 21056/2016 opinou pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, recomendando que seja o Gestor intimado para prestar esclarecimentos ou que seja realizada a inspeção, nos termos do artigo 29 da Lei LOTCE/MS para suprir eventual omissão de lacunas.

Finalizando as manifestações nos autos, o douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1862/2017 emitiu o parecer prévio favorável à aprovação da referida Prestação de Contas, sem prejuízo da apreciação dos atos realizados em outros processos, no mesmo período.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

A presente prestação de contas, consubstanciada no Balanço Geral composto dos anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, foi remetida a este Tribunal de Contas nos termos e dentro do prazo legal estabelecido na IN/TC/MS nº 035/2011, Anexo I,

Capitulo I, Seção II, Item 1, subitem 1.2, letra “B”.

A publicação dos demonstrativos contábeis ocorreu no Jornal O PROGRESSO – DOURADOS/MS órgão de imprensa oficial do Município e atende as disposições do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e combinado com o art. 37 da CF e demais normas regimentais desta Corte de Contas (Peça 30).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2011 foi concedida através da Lei nº 400/2010 de 22/12/2010, na qual foi prevista a Receita de R$ 21.359.324,00 e, fixada a Despesa em igual valor.

Houve alteração na dotação orçamentária, oriundas de abertura de créditos Suplementares por Anulação devidamente autorizadas, cujo valor permanece o saldo inicial.

No decorrer do exercício, foi aberto um total de R$ 1.820.900,00 de créditos adicionais por anulação. Os recursos utilizados estão previstos nos incisos I a IV, § 1º, do artigo 43, da Lei 4320/64, bem como constatamos a sua existência e disponibilidade quando da abertura dos créditos adicionais do exercício, cujo limite autorizado em leis pelo Poder Legislativo no exercício financeiro findo, foi respeitado.

Em relação ao Resultado Patrimonial, do confronto das Variações Ativas e Passivas verificou-se um Superávit da ordem de R$ 2.021.267,73 que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

O Município aplicou durante o exercício de 2011, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor de R$2.847.246,2, correspondente a 26,39% da receita proveniente de impostos, cumprindo assim com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

No decorrer do exercício o valor repassado ao Legislativo a título de duodécimos alcançou o índice de 7,00% das receitas realizadas no exercício anterior, considerado como regular perante as disposições no inciso I do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Foi transferido ao Fundo Municipal de Saúde, de forma Extra Orçamentária, o montante de R$ 1.999.088,78, correspondendo a 18,53% das receitas vinculadas, constatando-se, portanto, que o município de Douradina, cumpriu com as disposições constitucionais do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, repassando a maior o valor de R$ 380.903,07.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a exatidão dos demonstrativos contábeis, os quais refletem a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, com base na análise técnica e acolhendo os pareceres do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Com fulcro nos artigos 21, I e 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Douradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Darcy Freire, sem prejuízo da apreciação dos atos realizados em outros processos, no mesmo período;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Darcy Freire.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

DSSM